



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## ACÓRDÃO N. 25725

**REPRESENTAÇÃO N. 16188-47.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO**

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Marcos Luiz Vieira

- ELEIÇÕES 2010 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - INCISO III DO ARTIGO 73 DA LEI N. 9.504/1997 - USO DOS SERVIÇOS DE ASSESSOR DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL - POSTAGEM DE MATÉRIAS NO *TWITTER* E NO SÍTIO OFICIAL DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS SERVIÇOS ALEGADAMENTE PRESTADOS TENHAM SIDO REALIZADOS DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE - MATÉRIAS DIVULGADAS POR MEIO DA PÁGINA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, RELATIVAS À ATIVIDADE PARLAMENTAR DO REPRESENTADO - ATRIBUIÇÕES NORMAIS DO CARGO DE ASSESSOR PARLAMENTAR - IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral

Florianópolis, 18 de abril de 2011.

Juiz **JULIO SCHATTSCHNEIDER**

Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 16188-47.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO

### RELATÓRIO

Segundo consta da petição inicial, Luciano Adílio Alves foi designado, a partir de 2-9-2010 e pelo período de sessenta dias (fl. 15), para exercer as suas funções de assessoria parlamentar junto ao Gabinete do Deputado André Luiz Dadam, tendo em vista a licença concedida ao representado, Deputado Marcos Vieira, a quem aquele servidor era subordinado.

Porém, tanto no *twitter* quanto no sítio oficial da campanha de Marcos Vieira ([www.marcosvieira45699.com.br](http://www.marcosvieira45699.com.br)) há diversas matérias assinadas por ele e postadas durante o horário de expediente; todas elas relacionadas à propaganda e à divulgação da sua campanha.

“Dessa forma”, afirmou o Procurador Cláudio Dutra Fontella, “evidente que o representado transmudou o servidor público Luciano Adílio Alves em seu Assessor de Imprensa para campanha eleitoral das eleições transatas, por força de superioridade hierárquica, em gritante abuso de autoridade”. Além disso, o fato teria causado “conseqüências nefastas ao erário ao despender dinheiro público para o pagamento de horas não trabalhadas em prol da Assembleia Legislativa, e assim afastar-se do interesse público” (fls. 3 e 4).

No caso, foi arrolado como violado o inciso III do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997 (ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, **ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado).

E em face da incidência dos §§ 4º, 5º e 8º daquela lei, foi formulada a seguinte pretensão (fl. 5):

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a Vossa Excelência seja recebida a presente Representação, observando-se o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, a intimação do Representado para, querendo, apresentar defesa, bem como a procedência da representação, face à transgressão ao inc. III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, com a aplicação da multa prevista no § 4º c/c o § 8º do mesmo artigo, sem prejuízo da sanção prevista no § 5º, cassação do registro ou diploma, porquanto o representado foi eleito para mais um mandato no último pleito.

Por meio da resposta (fls. 57 a 72), por outro lado, foram alegadas unicamente questões de fato. Segundo o representado: **[a]** os documentos juntados com a petição inicial (fls. 17 a 21) não indicam que houve a participação do servidor Luciano Adílio Alves na elaboração daqueles textos; **[b]** os que demonstram este fato (fls. 22 a 25) foram produzidos no dia 19-9-2010 (domingo); e, **[c]** os demais não indicam o nome do servidor ou não é possível de identificar quando foram produzidos.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### REPRESENTAÇÃO N. 16188-47.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO

Além disso, muitos deles, de qualquer modo, não se referem à campanha eleitoral de Marcos Vieira e sim à sua vida parlamentar (eles não representariam propaganda eleitoral, portanto). Por fim, o representado expressamente aduziu que o servidor em questão "jamais exerceu a função de assessor de imprensa" (fl. 71) da sua campanha.

De relevante em relação às "ocorrências havidas no andamento do processo" (inciso I do artigo 458 do CPC), destacam-se os seguintes fatos: [a] realizou-se audiência, presidida pelo Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer, ocasião em que foram inquiridas as três testemunhas arroladas na petição de defesa; e, [b] as partes formularam alegações finais, por escrito (fls. 94 a 109 e 110 a 114).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER (Relator): O representado, como se percebe a partir da leitura do relatório, nega a utilização dos serviços de Luciano Adílio Alves. Além disso, ele e mais duas testemunhas ouvidas em audiência disseram não ser verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Os documentos das fls. 22 a 25 efetivamente apresentam indícios de que poderiam ter sido postados por Luciano, em face do registro ao final das matérias: "*Mais informações e entrevistas: Assessoria de Imprensa do deputado estadual Marcos Vieira (PSDB) – (49) 9955-0004 e 3316-4500, com Luciano Alves*". No entanto, a única menção à data indica que elas teriam sido postadas no dia 19-9-2010 - **um domingo**.

Por outro lado, as notícias extraídas do sítio [www.marcosvieira45699.com.br](http://www.marcosvieira45699.com.br) (fls. 27 a 42), **em sua maioria**, não possuem a informação antes transcrita. E nas três em que isto ocorre, todavia, não há qualquer menção a datas ou horários.

Os demais documentos não contêm qualquer referência à pessoa de Luciano (fls. 19 a 21) ou dizem respeito à divulgação de notícias no sítio da Assembléia Legislativa na Internet acerca das atividades parlamentares do Deputado (fls. 44 a 46). Elas, a meu ver, não caracterizam propaganda eleitoral e a sua postagem não é absolutamente dissociada da atividade de assessoria parlamentar.

Há, por fim, uma última notícia, publicada no sítio <http://www.jusbrasil.com.br> e na qual há referência ao assessor parlamentar. Daquela página, porém, consta expressamente que o artigo foi "[extraído] de:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 16188-47.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO**

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina". Em suma, ele não foi sequer responsável pela sua postagem.

Não há, portanto, prova da participação do servidor Luciano Adílio Alves na campanha do representado durante o horário de expediente da Assembléia Legislativa de Santa Catarina.

Ante o exposto, julgo a representação improcedente e a extingo, com apreciação do mérito.

É o voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**REPRESENTAÇÃO Nº 16188-47.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA**  
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADO(S): MARCOS LUIZ VIEIRA  
ADVOGADO(S): ANDRÉA BEDUSCHI ANTONIOLLI AZAMBUJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25725. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Vânia Petermann Ramos de Mello.

SESSÃO DE 18.04.2011.